



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.720220/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente TONY ALVES PINTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 129 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 118 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 02 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/09), no qual é exigido imposto de renda pessoa física (2904) no valor de R\$ 26.383,93, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15) assim descreve os acontecimentos que levaram a apuração do crédito tributário:

(...)

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar entre outros documentos, extrato de todas as contas bancárias, individuais e/ou em conjunto, mantidas no ano-calendário 2008, inclusive zeradas.

Em resposta, apresentou extrato das contas correntes mantidas junto aos Bancos do Brasil SA e ITAU.

Após a realização da conciliação entre contas, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos discriminados no anexo I do Termo de Intimação Fiscal 02/11.

Em resposta protocolada em 16/02/2011, juntou conta-corrente de cliente acompanhado cópias de recibos, relatório de folha de pagamento e guias de FGTS da Cabanha da Maya PAP Zbtorreálba e informou:

"... estou lhe enviando o extrato de pagamentos referente as TED depositadas em minha conta corrente, estas Ted.s são para pagamento de salários de uma cabanha a qual presto serviços de folha de pagamento e me enviam o dinheiro para pagamentos dos funcionários, assim segue os documentos em anexo de pagamentos referente ao ano calendário de 2008, estão todos relatados no extrato, assim como alguns valores que foram depositados não estão ali.

E quanto aos depósitos bloqueados, são cheque de fora da cidade que recebo e deposito, provavelmente...."

Tendo em vista a documentação apresentada, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal 03/11) a informar nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço da pessoa física/jurídica que creditou/depositou tais valores em sua conta corrente e a apresentar documentação que identificasse o depositante, valor, data e motivo da transferência bancária.

Em resposta protocolada em 29/03/2011, informou que:

"Os depósitos conforme relatório em anexo foram efetuadas pela Srª ZULEIKA BORGES TORREALBA, INSCRITA NO CPF: 008.405.487-53, residente e domiciliada no Rio de Janeiro, e os mesmos podem ser identificados pela conta sempre são identificados."

O relatório em anexo a que se refere é o próprio Termo de Intimação Fiscal 03/11. Em 27/04/2011, complementando os esclarecimentos, anexou cópia dos extratos bancários de sua conta corrente no Banco do Brasil SA e informou:

"Conforme contato pelo telefone estou lhe enviando os extratos bancários, cfe solicitado referente ao período de 31/12/2007 à 30/12/2008, sendo que os depósitos os quais vc me solicita são de origem da Srª ZULEIKA BORGES TORREALBA para pagamento da folha de pagamento, conforme já informado anteriormente."

Análise dos extratos bancários por si só não permite a determinação da origem dos créditos/depósitos. Foi então emitido o Termo de Intimação Fiscal TP04/11, através do qual o contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Tendo em vista a documentação e alegações apresentadas, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal -Diligência nº 1010200.2010.00150, para colher informações junto a Sra. ZULEIKA BORGES TORREALBA, CPF 008.405.487-53.

Através do Termo de Intimação Fiscal tp05/11, a Sra. Zuleika Borges Torrealba, CPF 008.405.487-53, foi intimada a informar: se havia efetuado depósito/créditos bancários em favor do contribuinte durante o ano-calendário 2008. Em caso afirmativo, que informasse a que título haviam sido efetuados tais pagamentos e a apresentar documentação comprobatória dos fatos.

Em resposta protocolada em 16/06/2011, a Sra. Zuleika, através de seu representante, juntou demonstrativo e cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados ao contribuinte e esclareceu que:

"...contratou os serviços contábeis e administrativos do Sr. Tony Alves Pintos para que efetuasse o controle e realizasse os pagamentos necessários à manutenção de parte de sua atividade agropecuária no Município de Bagé, RS, local onde possui áreas de campo e onde desenvolve, sob a denominação de Cabanha da Maya, atividades.....

.....optou a Contribuinte por transferir os recursos diretamente ao Sr. Tony,...para que realizasse, diretamente, os pagamentos necessários aos fornecedores de insumos, materiais e serviços bem como de empregados, garantindo o bom funcionamento do empreendimento.

..."

Os esclarecimentos apresentados pela diligenciada vão ao encontro daqueles prestados pelo próprio contribuinte. ..."

A Fiscalização apurou ao final dos procedimentos acima relatados que havia dois lançamentos a crédito nas contas do autuado (R\$ 80.000,00 em 13/05/2008 - depósito bloqueado 1 dia útil e R\$ 16.620,21 em 15/05/2008 - depósito em dinheiro) que deixaram ter sua origem comprovada. Os demais lançamentos ou foram comprovados, ou eram de valores inferiores a R\$ 12.000,00, e o seu somatório não ultrapassava o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário. (ora grifado)

Assim, o auto infração limita-se aos dois lançamentos acima destacados.

O contribuinte não se conformando com a autuação apresenta, tempestivamente (fls.109), impugnação (fls. 102), onde afirma que o depósito de R\$ 80.000,00 foi efetuado por sua mãe, Srª Antonia Alves, com cheque oriundo da Caixa Econômica Federal, e que estaria esperando o término da greve bancária para juntar ao processo extrato bancário com a devida comprovação. Já o depósito de R\$ 16.620,21, em espécie, alega que utiliza sua conta bancária para pagamento de despesas de seu escritório e que os depósitos são feitos para pagamentos de impostos e demais tributos de clientes. Esse montante não seria renda sua, mas decorrente da atividade profissional. Solicita que seja aguardado o final da greve bancária para que possa comprovar suas alegações.

...

A decisão de piso considerou a impugnação improcedente e apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2015 (e-fl.128), o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2015 (e-fl. 129), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não deixou de prestar os esclarecimentos requeridos; que o depósito de R\$80.000,00 refere-se a depósito realizado por sua mãe, cf. impugnação; que o valor de R\$16.620,51 refere-se a cheque recebido para pagamento de impostos de clientes, cf. impugnação. Entende que a RFB tem como rastrear a venda do imóvel, que pode até ter errado em depositar um valor que não é seu e que não sonegou imposto, além de entender que os valores que recebeu por prestação dos seus serviços foram devidamente declarados em declaração anual de ajuste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$96.620,21.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Depósitos bancários de origem não comprovada – Omissão de rendimentos

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 assim, dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. (ora grifado)

A autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal. O contribuinte não conseguiu comprovar os depósitos que deram origem à autuação. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A primeira justificativa refere-se **ao depósito em cheque no valor de R\$ 80.000,00**, que teria sido efetuado pela mãe do contribuinte, oriundo de conta por ela mantida junta à Caixa Econômica Federal. Primeiramente, não há no processo qualquer comprovação desta operação. O contribuinte alega greve bancária, como explicação para não comprovar a operação. Ora, a impugnação foi apresentada em 06/10/2011, mas até hoje, três anos depois, o contribuinte não juntou ao processo qualquer comprovação desta afirmação. Além disso, não apresentou documentos que justificassem essa transferência de valores por parte de sua mãe.

Os empréstimos/doações realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar devidamente registrados nas declarações de rendimentos dos envolvidos, dada a sua repercussão na variação patrimonial, havendo também que ser compatíveis com os

rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Além disso, e mais importante, deve restar demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade ou vínculo de confiança diz respeito apenas às partes envolvidas, não podendo ser aplicada na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei. Logo, o grau de parentesco entre os contratantes ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente a elas, não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro.

Outrossim, deve ser observado que o artigo 221 do Código Civil atual é bastante claro ao estabelecer que os contratos particulares só valem perante terceiros se forem levados ao registro público:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (GRIFEI)

De qualquer forma, ainda que houvesse documentos/contratos devidamente registrados, teria de haver também a comprovação da efetiva transferência de valores entre as partes, o que não ocorreu, pois o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua alegação de que as operações foram efetivadas em espécie.

O segundo depósito não comprovado foi efetuado em espécie (R\$ 16.620,21), argumentando o contribuinte que se trata de valores que são depositados em sua conta para saldar despesas de seu escritório. Novamente aqui, o contribuinte não traz ao processo qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a apontar suposta origem do lançamento em sua conta corrente.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar. É de se ressaltar, como já analisado acima, **que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte**, não bastando, para tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Além disso, a personalidade jurídica da pessoa jurídica (escritório) e do contribuinte, pessoa física, não pode ser confundida. Eles possuem patrimônio e receita/rendimentos independentes, não sendo correta a utilização de conta corrente particular do contribuinte para efetuar pagamentos do escritório. Todavia, havendo provas inequívocas de que essas operações aconteceram, como ocorreram com outras operações a crédito nas contas do contribuinte, esses valores teriam sido excluídos da autuação. Como não houve comprovação da origem deste depósito específico (R\$ 16.620,21), deve ser mantido o lançamento.

Isso posto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Destaque-se que em se tratando de lançamento fiscal por presunção, o **ônus da prova** para afastamento do mesmo é do contribuinte e não do fisco. O direito há de ser comprovado documentalmente pelo interessado. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova

dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. Mantém-se portanto o lançamento em sua íntegra.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima